

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TATIANE PAULINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO DA
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL AOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO
PODER FAMILIAR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TATIANE PAULINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO DA
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL AOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO
PODER FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TATIANE PAULINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO DA
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL AOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO
PODER FAMILIAR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NOME DO ALUNO

Data da Apresentação 05 / 12 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Esp.Éverton de Almeida Brito/UNILEÃO

Membro: Esp.Rawlyson Maciel Mendes/ UNILEÃO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024**

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL AOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR

Tatiane Paulina Pereira dos Santos Lima ¹
Esp. Karinne de Norões Mota ²

RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito analisar a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o princípio do melhor interesse, exigindo que pais, comunidade e Estado garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento dos menores. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa documental, baseada na análise de literatura jurídica, incluindo artigos científicos, obras doutrinárias e jurisprudência nacional, com ênfase em casos práticos de abuso do poder familiar. A pesquisa foi realizada em bases de dados como Revista dos Tribunais e JusBrasil, além de plataformas acadêmicas como Scielo e Google Scholar. Por meio de análise qualitativa, buscou-se identificar as abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil dos pais e o impacto jurídico do abuso do poder familiar. Ao final, observou-se que a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar é crucial, devendo respeitar os direitos dos filhos e evitar excessos. A intervenção do Estado se torna necessária em casos de abusos, reforçando a importância da proteção dos menores. A responsabilização civil dos pais em situações de violência patrimonial deve ser uma prioridade, com a implementação de medidas preventivas, como programas de educação financeira e fortalecimento de órgãos de proteção. Essas iniciativas são essenciais para garantir a reparação de danos e promover um ambiente familiar saudável, assegurando que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e priorizados.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil; Proteção Integral; Violência Patrimonial.

ABSTRACT

This research aims to analyze the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which ensure the full protection of children and adolescents, recognizing them as subjects of rights. The ECA establishes the principle of the best interest, requiring that parents, the community, and the State ensure a safe and healthy environment for the development of minors. The methodology adopted consists of a documentary research based on the analysis of legal literature, including scientific articles, doctrinal works, and national case law, with an emphasis on practical cases of abuse of family power. The research was conducted using databases such as Revista dos Tribunais and JusBrasil, as well as academic platforms like Scielo and Google Scholar. Through qualitative analysis, the study aimed to identify doctrinal and jurisprudential approaches to parental civil liability and the legal impact of the abuse of family power. In the end, it was observed that the responsibility of parents in

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

exercising family power is crucial, requiring respect for the rights of children and the avoidance of excesses. State intervention becomes necessary in cases of abuse, reinforcing the importance of protecting minors. Parental civil liability in cases of patrimonial violence must be a priority, with the implementation of preventive measures, such as financial education programs and the strengthening of protection agencies. These initiatives are essential to ensure damage repair and promote a healthy family environment, ensuring that the rights of children and adolescents are respected and prioritized.

Keywords: Civil Liability; Full Protection; Patrimonial Violence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção integral da criança e do adolescente como uma prioridade absoluta, culminando na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu o antigo Código de Menores da ditadura militar, ao passo que essa proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, levando em conta seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (Pereira, 2021).

O artigo 3º do ECA reforça essa abordagem, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais, além disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, presente na Constituição e no ECA, coloca-os como prioridade absoluta, exigindo cuidado e proteção por parte da família, da comunidade, da sociedade e do Estado. Os pais têm o dever irrenunciável de cuidar e proteger seus filhos, considerando sua vulnerabilidade e desenvolvimento, em conjunto com o princípio da paternidade e maternidade responsável reforça a importância de decisões que promovam o bem-estar integral dos filhos, incluindo um ambiente seguro e saudável, respeitando sua condição de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

A atriz e cantora, Larissa Manoela, atualmente com 22 anos, alcançou fama ainda criança, aos 8 anos, ao interpretar Maria Joaquina na versão brasileira de "Carrossel". Desde então, ela seguiu uma carreira prolífica na TV, cinema, teatro e música. A intensa exposição midiática desde a infância fez dela um ícone entre o público infantil e adolescente, levando-a a se tornar embaixadora de várias marcas e produtos, além de protagonizar inúmeras campanhas publicitárias (Menezes, 2023).

A trajetória de Larissa exemplifica os desafios da monetização da imagem de uma criança no entretenimento, onde a exploração comercial começou antes mesmo dela ter plena consciência das escolhas envolvidas. Seus pais tiveram um papel fundamental na gestão dessa carreira, sempre em conformidade com as regulamentações brasileiras de trabalho infantil,

visando proteger seus direitos e bem-estar enquanto ela navegava pelo mundo do espetáculo (Menezes, 2023).

A controvérsia em torno do caso da atriz aborda a questão da proteção dos menores e a necessidade dos pais em lidar com os limites impostos a eles, evitando abusos ou excessos no exercício do poder familiar. Conforme destacado por Gramstrup e Tartuce (2015), há situações em que os detentores desse poder ultrapassam os limites esperados socialmente, desviando-se de suas responsabilidades jurídicas e nesse sentido, como observa Maria Helena Diniz (2007), a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, podendo haver intervenção subsidiária do Estado, que pode variar desde sanções administrativas até a perda desse poder.

A proteção das crianças e adolescentes é uma preocupação fundamental da sociedade, considerando sua vulnerabilidade e fase de desenvolvimento. Portanto, os pais têm um papel crucial na formação e educação de seus filhos, devendo agir com licitude, respeito e transparência, sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A efetiva responsabilização civil dos pais em casos de violência patrimonial contra os filhos menores pode garantir a responsabilização ser potencializada por meio da implementação de medidas preventivas, como programas de educação financeira e familiar, além do fortalecimento dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, visando não apenas reparar os danos causados, mas também prevenir sua ocorrência e promover um ambiente familiar saudável e seguro.

Dessa forma, como objetivo geral, o presente artigo se propõe a analisar a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados aos filhos menores decorrentes da violência patrimonial, explorando as implicações jurídicas do abuso do poder familiar e propondo medidas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, possuindo como objetivo específicos: investigar as formas de violência patrimonial mais comuns praticadas contra os filhos menores e seus impactos jurídicos e psicossociais, avaliar a legislação brasileira vigente relacionada à responsabilidade civil dos pais em casos de violência patrimonial contra os filhos menores, identificando lacunas e possíveis melhorias e compreender os mecanismos de responsabilização civil dos pais em situações de violência patrimonial contra os filhos menores, visando garantir a proteção e o bem-estar desses indivíduos vulneráveis.

Ao longo deste trabalho, serão explorados os aspectos históricos do poder familiar, abordando a evolução deste instituto ao longo do tempo e suas transformações no direito brasileiro. Em seguida, continua-se com uma análise aprofundada sobre esses aspectos

históricos, detalhando como o entendimento do poder familiar moldou o atual sistema de responsabilidades e proteção de menores, após serão apresentados os limites ao exercício do poder familiar, examinando até onde os pais podem agir em relação ao patrimônio dos filhos sem infringir seus direitos ou abusar de sua posição. Por fim, será realizada uma análise de casos reais de abuso de poder familiar será realizada, ilustrando situações concretas em que houve danos patrimoniais a filhos menores e discutindo as implicações jurídicas da responsabilidade civil dos pais nesses contextos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo seguiu os princípios da pesquisa científica, conforme proposto por Lakatos e Marconi (2001), de modo a garantir que outros pesquisadores possam replicar os métodos empregados e alcançar resultados semelhantes. A pesquisa é de natureza documental, sendo conduzida por meio de uma revisão detalhada da literatura jurídica, com foco em artigos científicos, livros doutrinários e jurisprudência nacional sobre a responsabilidade civil dos pais e o abuso do poder familiar. Além da análise teórica, serão citados casos práticos de abuso do poder familiar extraídos de decisões judiciais, buscando exemplificar como essa questão é tratada no âmbito da justiça. Inicialmente, foram selecionadas obras clássicas sobre responsabilidade civil e direito de família, bem como estudos recentes que abordam a violência patrimonial e suas consequências jurídicas.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão detalhada da literatura jurídica, com foco em artigos científicos, livros doutrinários e jurisprudência nacional sobre a temática da responsabilidade civil dos pais e o abuso do poder familiar. Inicialmente, foram selecionadas obras clássicas sobre responsabilidade civil e direito de família, bem como estudos recentes que analisam a violência patrimonial e as consequências jurídicas dessa prática.

Os dados foram obtidos a partir de bases de dados jurídicas, como a Revista dos Tribunais, JusBrasil, além de plataformas acadêmicas como Scielo e Google Scholar. Os critérios de seleção incluíram a relevância para o tema, a atualização das publicações e a análise de jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), para identificar como os tribunais tratam a questão do abuso do poder familiar. A leitura analítica e o fichamento dos textos permitiram a extração dos dados,

com ênfase em obras que abordam a violência patrimonial e a responsabilidade civil no direito de família.

A análise qualitativa foi utilizada para avaliar o impacto jurídico do abuso do poder familiar no contexto da responsabilidade civil, propiciando uma compreensão detalhada do fenômeno e de suas implicações legais. A utilização de ferramentas de pesquisa jurídica e de gerenciamento de referências garantiu a precisão dos dados e a validade dos instrumentos de pesquisa, de acordo com os princípios metodológicos sugeridos por Lakatos e Marconi (2001).

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PODER FAMILIAR

Atualmente, o conceito de poder familiar refere-se às responsabilidades dos pais em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos menores. Em outras palavras, trata-se do conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos com menos de 18 anos. No passado, o poder absoluto sobre os filhos era exercido exclusivamente pelo pai, de forma unilateral, com restrições à participação da mãe. Esse conceito, conhecido como "pátrio poder", foi uma expressão do Código Civil de 1916, que estabelecia o exercício desse poder como exclusivo do pai (Brasil, 1916). No entanto, a nomenclatura foi alterada em 2009, com a Lei n. 12.010, e ocorreram modificações no Código Civil.

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.630 a 1.638, aborda o tema dos "Poderes familiares" no capítulo final do primeiro capítulo, que trata dos direitos individuais no âmbito do direito de família (Livro IV da Parte Especial). O artigo 1.631 do Código Civil confirma essa definição, determinando que: "durante o casamento e a união estável, o poder familiar compete aos pais; na ausência ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade, ao passo que havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, qualquer um deles pode recorrer ao juiz para resolver o desacordo" (Fernandes, 2024).

De forma semelhante, o ECA, em seu artigo 21, determina que o poder familiar será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, conforme estabelecido pela legislação civil, garantindo o direito de recorrer à autoridade judiciária competente em caso de divergência. Assim, fica claro que o antigo "pátrio poder" ou "pátrio dever" tem como principal objetivo a proteção dos filhos menores, e que a convivência familiar deve se basear na compreensão, diálogo e entendimento, em vez de uma relação de supremacia (Venosa, 2004).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas formas de extinção do poder familiar, entre elas a morte dos pais ou do filho, a emancipação (nos termos do artigo 5º, parágrafo único do Código Civil), a maioridade e a adoção. Além disso, o poder familiar pode ser extinto por

decisão judicial, conforme o artigo 1.638 do Código Civil, em situações de perda desse poder, ou nos casos em que o pai ou a mãe aplicam castigos imoderados, colocam o filho em situação de abandono ou o expõem a risco e imoralidade (CC, art. 1.635, I, II, III, IV, V) (Fernandes; Torres, 2023).

Em suma, o conceito de poder familiar passou por uma significativa evolução histórica, saindo de um modelo patriarcal e autoritário, que concentrava o poder decisório nas mãos do pai, para uma estrutura que valoriza a igualdade de direitos e deveres entre os pais e a proteção integral dos filhos. As mudanças legislativas, como a substituição do "pátrio poder" pelo "poder familiar", refletem um entendimento moderno e equilibrado sobre o papel dos pais, enfatizando a responsabilidade conjunta e o respeito aos direitos dos filhos menores.

2.3 ABUSO DO PODER FAMILIAR

Cabe destacar que o excesso no exercício do poder familiar pode configurar abuso de poder, acarretando responsabilidade civil, conforme os artigos 187 e 927 do Código Civil. Como consequência desse comportamento abusivo, pode ocorrer a suspensão ou até mesmo a destituição da autoridade parental de ambos os pais. O dano, por sua vez, é conceituado como qualquer lesão capaz de reduzir ou destruir um bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral, que afete uma pessoa contra sua vontade (Diniz, 2020).

No caso de dano patrimonial sofrido por menores, se houver comprovação de má administração ou ingerência dos pais sobre os recursos financeiros dos filhos, a situação pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha como violência patrimonial.

A violência patrimonial está definida no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei Maria da Penha, sendo caracterizada por qualquer ato que prive a vítima de bens, materiais ou recursos econômicos. Vale ressaltar que essa lei se aplica tanto em situações de pais contra filhos quanto de maridos contra esposas e vice-versa (Fernandes; Torres, 2023).

Dessa forma, os princípios do direito civil visam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado, responsabilizando civilmente nos casos de dano. Segundo Venosa (2004), um prejuízo não reparado pode gerar inquietação social, razão pela qual há uma tendência de ampliar o dever de indenizar, a fim de minimizar o impacto dos danos, especialmente aqueles que possam causar grandes prejuízos ao patrimônio de menores.

É necessário analisar se a responsabilidade por abuso do poder familiar deve ser classificada como objetiva, subjetiva ou se não se encaixa em nenhuma dessas categorias. A responsabilidade subjetiva depende da investigação da culpa, enquanto a objetiva não requer

prova de culpa por parte da vítima. É evidente que atos dolosos e culposos geram a obrigação de indenizar o dano ocasionado; nesse contexto tradicional, podem ser incluídas as ações e omissões culposas, em sentido amplo, dos pais (ou dos responsáveis legais), que resultam em um ilícito direto, conforme amplamente aceito. Em síntese, essa responsabilidade, caracterizada como ilícito em sentido estrito, é subjetiva (Fernandes, 2024).

Contudo, já constatamos que o conceito de ilícito foi ampliado, inicialmente na doutrina e, posteriormente, na legislação. O Código Civil associa, ao lado do delito em sentido estrito, o abuso de direito como uma modalidade de ilícito em sentido amplo. Isso gera uma questão teórica relevante: é possível classificar o abuso de direito na esfera da responsabilidade objetiva? Dessa forma, a responsabilidade dos pais, especialmente em casos de abuso de autoridade parental, poderia ser considerada objetiva?

Para responder de maneira equilibrada, é imprescindível estabelecer alguns pressupostos. Primeiramente, a responsabilidade objetiva não é equivalente à responsabilidade por risco integral. Se essa equiparação fosse válida, a resposta seria negativa: os pais não seriam responsáveis por risco integral. No entanto, como a própria ideia de risco integral é polêmica e sua utilização tem se mostrado incerta, é adequado definir que responsabilidade por risco integral se refere àquela que não possui qualquer excludente. Assim, a responsabilidade objetiva, que ignora a culpa, não deve ser confundida com a severa responsabilidade por risco integral, que desconsidera quaisquer excludentes, sejam elas subjetivas, objetivas ou materiais (Fernandes, 2024).

Ao evitar confusões entre os dois conceitos, podemos avançar para o segundo pressuposto: o que significa a associação entre abuso de direito e responsabilidade objetiva? Desde o início, podemos levantar uma objeção a essa correlação: quem abusa de um direito (ou de uma situação jurídica) ultrapassa seu exercício normal e desvia-se de sua finalidade; assim, parece estar agindo com dolo ou com culpa grave. Mas, se há um desses elementos, qual é a lógica em se falar em responsabilidade objetiva? A resposta à objeção é a seguinte: realmente, é difícil imaginar que o autor do abuso não cometa, ao menos, uma falta (geralmente grave), mas a responsabilidade objetiva não pressupõe a ausência real de culpa, e sim a desnecessidade de comprovação da culpa. Em outras palavras, quando a lei estipula que o agente responde objetivamente, não está afirmando que a culpa não existe, mas que a vítima não precisa provar essa culpa no processo. Para esclarecer, a culpa pode estar presente ou não; o que importa é que a vítima não tem o ônus de prová-la (Fernandes; Torres, 2023).

Ao aplicar essa premissa à responsabilidade por abuso de direito, observa-se que a prova da culpa não é necessária, pois esse elemento subjetivo está implícito. Assim que a vítima

demonstra os fatos (os quais se referem a um exercício anormal e desviado da finalidade jurídica), a culpa se torna evidente ou é presumida, de modo que não há necessidade de apresentar mais provas (Fernandes, 2024).

Nesse contexto, a responsabilidade dos pais e de outros responsáveis legais é, sim, objetiva, no caso de abuso de autoridade que lhes é inerente. Contudo, é importante considerar algumas ressalvas a essa afirmação, para que não pareça exagerada: (a) a responsabilidade objetiva decorre do abuso, e não de um ilícito direto; e (b) isso não implica que os pais respondam sem culpa, mas sim que a prova da culpa é irrelevante, pois já se manifesta implicitamente quando há abuso do poder parental (Fernandes; Torres, 2023).

Conforme o disposto no artigo 1.689 do Código Civil, ao exercer os poderes familiares, tanto os pais quanto as mães não apenas atuam como administradores dos bens dos filhos menores sob sua responsabilidade, mas também exercem o usufruto (usufruto legal) dos bens dessas crianças. Em linhas gerais, não há uma obrigação de prestar contas sobre os valores recebidos pelos pais em nome do menor durante o exercício dos poderes familiares. Contudo, a legislação determina que os recursos devem ser investidos em benefício da criança ou do adolescente, visando garantir uma boa qualidade de vida para ele.

Dentro desse contexto, a administração e o usufruto devem sempre priorizar o melhor interesse da criança, alinhando-se à doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição. É importante ressaltar que os pais possuem apenas usufruto e mera administração dos bens dos filhos menores, sem a capacidade de alienar esses bens, o que somente pode ocorrer com autorização judicial (Brasil, 2002).

Portanto, conclui-se que os direitos dos pais não são absolutos e que processos de responsabilização devem ser considerados em situações excepcionais, desde que baseados em indícios de abuso dos direitos da criança. O exercício desse poder exige uma abordagem mais flexível, pois, especialmente em circunstâncias excepcionais, não seria razoável exigir que os pais mantivessem um registro detalhado de todas as receitas e despesas relacionadas aos seus filhos (Fernandes; Torres, 2023).

Em suma, o abuso do poder familiar representa uma grave violação dos direitos dos menores, desencadeando medidas de responsabilização civil e até a destituição da autoridade parental, quando comprovados danos patrimoniais ou morais. As normas civis e a Lei Maria da Penha oferecem mecanismos de proteção para assegurar que o poder familiar seja exercido em consonância com o melhor interesse das crianças e adolescentes, evitando situações de exploração ou má gestão dos bens dos filhos.

2.4 LIMITES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A legislação brasileira estabelece restrições ao poder dos pais, delimitando os bens que eles podem ou não administrar, e permite a intervenção judicial quando há indícios de abuso ou má gestão. Nos últimos anos, novos projetos de lei, como o Projeto de Lei nº 3.916/2023, também propõem fortalecer essa proteção, especialmente para crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas e culturais, buscando assegurar uma gestão transparente e adequada de seus recursos.

Em relação aos limites do usufruto e da administração dos bens dos filhos, a legislação especifica quais bens estão excluídos do poder dos pais, conforme previsto no artigo 1.693 do Código Civil: os bens adquiridos pelo filho fora do casamento antes do reconhecimento; os rendimentos obtidos pelo filho maior de dezesseis anos em atividade profissional e os bens adquiridos com esses recursos; os bens deixados ou doados ao filho com a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais; e os bens que couberem aos filhos na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. Essa lista não é exaustiva, ou seja, embora a lei cite alguns casos, outras situações que possam prejudicar os filhos podem ser analisadas pelo Poder Judiciário (Fernandes, 2024).

Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário na limitação da autonomia dos pais na administração dos bens é justificada pela necessidade de proteger os interesses dos menores. Assim, como os bens pertencem aos próprios filhos e não aos pais, a responsabilidade pela eventual diminuição desse patrimônio, sem uma justificativa razoável, justificaria a intervenção judicial (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

O usufruto e a administração dos bens dos filhos menores baseiam-se, de maneira mais precisa, na “comunhão de interesses e de vida”, em consonância com o princípio da solidariedade familiar. Contudo, ainda é necessário determinar os limites desse poder. Em um sistema que valoriza o princípio da solidariedade, a ideia de direitos ou poderes absolutos está ultrapassada.

De acordo com as disposições do Projeto de Lei nº 3.916/2023, de agosto de 2023, é fundamental estabelecer diretrizes para proteger o patrimônio de crianças e adolescentes envolvidos em atividades culturais, artísticas ou esportivas. Os deputados Pedro Campos e Duarte Jr. fundamentaram a proposta em um caso recente da artista Larissa Manoela, que, ao longo de sua carreira artística iniciada na infância, constituiu três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua participação na sociedade era de apenas 2%, o que gerou discussões sobre a porcentagem que os pais deveriam manter após

a maioria dos artistas. Assim, o projeto tem como objetivo garantir que os bens das crianças artistas sejam protegidos contra abusos, má gestão e arbitrariedades por parte dos responsáveis (Fernandes; Torres, 2023).

O projeto de lei, conhecido como “Larissa Manoela”, propõe alterações em dois artigos do Código Civil, especificamente nos artigos 1.691 e 1.692, que tratam do exercício do poder familiar, buscando detalhar e reforçar a proteção dos menores. Nele, o responsável legal deverá manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para auditoria por profissionais externos e pelo Ministério Público.

Se o Projeto de Lei for aprovado, os artigos 1.691 e 1.692 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), terão a seguinte redação:

Art. 1.691 [...]

[...]

§ 2º A participação de sócios menores de idade em sociedades empresariais deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§ 3º Os contratos firmados durante o exercício do poder familiar devem conter uma cláusula revisional condicionada à maioria dos filhos, com efeitos suspensivos sobre o negócio jurídico.

Art. 1.692 [...]

Parágrafo único. A qualquer momento, enquanto o poder familiar perdurar, os filhos poderão solicitar a prestação de contas de seus bens.

Além disso, a proposta de lei visa criar um ambiente mais seguro e transparente para as crianças e adolescentes que atuam no cenário cultural e artístico, uma vez que busca evitar situações de exploração e desvio de recursos com a necessidade de prestação de contas e a fiscalização por parte do Ministério Público garantirão que os responsáveis financeiros ajam sempre em conformidade com os melhores interesses dos menores.

2.5 ANÁLISE DE CASOS REAIS DE ABUSO DE PODER FAMILIAR E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo, serão abordados casos reais de abuso de poder familiar e sua responsabilização civil, destacando situações em que o excesso de autoridade parental resultou em violação dos direitos patrimoniais dos filhos. Esses exemplos práticos permitirão uma correlação entre as vivências reais e os conceitos teóricos previamente discutidos, evidenciando como a legislação brasileira busca assegurar o equilíbrio e a proteção dos menores.

A seguir, o Quadro 1 apresenta um resumo dos casos de abuso de poder familiar abordados neste estudo.

Quadro 1 – Casos reais de abuso de poder familiar

Nome	Contexto	Principais Elementos do Caso
Larissa Manoela	Atriz e cantora brasileira, iniciou a carreira na infância. Seus pais controlavam sua vida e finanças sem sua participação.	Controle financeiro abusivo pelos pais, com bens em nome deles e restrição de acesso aos recursos próprios. Após romper os laços, iniciou processo legal para retomar seus bens.
Drew Barrymore	Atriz de Hollywood, famosa desde criança. Enfrentou negligência e abuso financeiro dos pais, especialmente da mãe.	Administração exclusiva dos bens pelos pais e uso indevido do patrimônio. Emancipação aos 14 anos para obter autonomia financeira e pessoal.
Macaulay Culkin	Ator de sucesso ainda criança, seus pais disputavam o controle de sua fortuna.	Batalha judicial dos pais pela guarda e recursos financeiros. Pedido de emancipação aos 15 anos devido à exploração financeira e emocional.
Aaron Carter	Cantor e ator famoso desde os 9 anos. Controlado financeiramente pelos pais, descobriu na maioridade que sua fortuna estava quase exaurida.	Má administração e manipulação dos recursos financeiros pelos pais. Dificuldades financeiras, emocionais e de saúde na fase adulta.

Fonte: autora, 2024.

Ao analisar esses casos, observa-se a ocorrência de abuso de poder familiar e de responsabilidade civil, temas discutidos nos capítulos anteriores. No contexto jurídico, os casos abordam o conceito de dano, como estabelecido por Diniz (2020), em que o abuso patrimonial afeta o interesse jurídico e patrimonial dos filhos, violando seus direitos.

A violência patrimonial, conforme a Lei Maria da Penha, que se aplica aos pais, configura-se nesses casos como um ato que priva os filhos de seus bens e recursos financeiros, infringindo diretamente o artigo 7º da referida lei. Assim, é possível ver que esses exemplos também ressaltam a importância dos princípios de proteção patrimonial e moral das crianças e adolescentes, os quais o Código Civil e a Constituição Federal buscam assegurar.

Essas ocorrências ilustram a necessidade de responsabilidade objetiva dos pais em situações de abuso financeiro, uma vez que a prova de culpa é irrelevante frente à evidência de abuso, conforme Fernandes (2024). No entanto, é fundamental ressaltar que a responsabilização dos pais não implica a inexistência de culpa, mas sim uma presunção, permitindo que o filho

tenha proteção imediata e reparação de danos diante de tais abusos, corroborando o princípio da proteção integral.

A discussão sobre a violência patrimonial praticada por pais contra seus filhos, especialmente em casos envolvendo jovens artistas, como Larissa Manoela, Drew Barrymore, Macaulay Culkin e Aaron Carter, traz à tona a questão da responsabilidade civil dos pais. A legislação e a doutrina brasileira estabelecem parâmetros claros para essa questão, que pode ser enquadrada tanto no Código Civil quanto em legislações específicas sobre a proteção patrimonial e moral dos menores.

O poder familiar, anteriormente denominado "pátrio poder", é o conjunto de direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, abrangendo a guarda, educação e administração dos bens. No entanto, esse poder não é absoluto e deve ser exercido sempre com o objetivo de proteger os interesses dos menores. Como destaca Maria Helena Diniz, "o poder familiar não pode ser confundido com um direito irrestrito de domínio, mas como um encargo com fins protetivos" (Diniz, 2020, p. 276). Portanto, quando os pais abusam desse poder, especialmente no que se refere à gestão dos bens dos filhos, ocorre uma clara violação desse princípio.

Venosa (2004) também aponta que o abuso de poder familiar, quando os pais utilizam os recursos financeiros dos filhos de maneira imprópria, pode gerar responsabilidade civil: "O abuso de direito pode ser configurado pela violação dos limites impostos ao poder familiar, ensejando, em casos graves, a responsabilização civil e até mesmo a perda da autoridade parental" (Venosa, 2004, p. 532). O exercício imoderado desse poder, como nos casos mencionados, evidencia que os pais podem ser responsabilizados tanto pela má administração dos bens quanto pelos danos morais causados aos filhos.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 187 e 927, prevê a responsabilidade civil para atos que causem danos a outrem, sejam eles patrimoniais ou morais. No contexto da violência patrimonial, a má administração dos bens dos filhos pode ser caracterizada como um abuso de direito, configurando o dever de reparação. No artigo 187, define-se o abuso de direito como ato ilícito, quando se excedem os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo próprio fim social e econômico do direito exercido.

Maria Helena Diniz (2020, p. 298) enfatiza que "a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano causado a outrem, sendo necessária a existência de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre ambos", onde nos casos de Larissa Manoela, Macaulay Culkin, Drew Barrymore e Aaron Carter, podemos identificar todos esses elementos:

a ação ou omissão dos pais na administração do patrimônio, o dano resultante dessa má administração, e o nexo causal entre a conduta dos pais e o prejuízo sofrido pelos filhos.

Além disso, Venosa (2004) argumenta que a reparação integral busca restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado, garantindo que a vítima seja plenamente indenizada pelo dano sofrido, e no contexto dos casos discutidos, a reparação não se limita à devolução dos valores apropriados, mas também deve abranger os danos morais causados pela quebra de confiança e pela violação dos direitos pessoais dos filhos.

A teoria da reparação integral, amplamente aceita no direito brasileiro, tem como objetivo garantir que a vítima seja compensada de maneira completa, restabelecendo a situação anterior ao dano. Essa reparação inclui tanto o dano patrimonial quanto o moral, conforme explica Diniz: "o dano moral é qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, que atinge sua honra, imagem ou psique" (Diniz, 2020, p. 304). Nos casos de violência patrimonial contra menores, o dano moral é especialmente relevante, pois a privação dos direitos patrimoniais pode gerar um impacto emocional significativo.

No caso de Larissa Manoela, por exemplo, o dano não se limita à perda financeira, mas também ao abalo emocional causado pela quebra de confiança em seus próprios pais, o que pode ter consequências duradouras em sua vida pessoal e profissional e a reparação desses danos, portanto, deve ser abrangente, incluindo tanto os prejuízos financeiros quanto os morais.

O poder familiar, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, impõe aos pais a responsabilidade pelo sustento, guarda e educação dos filhos menores de 18 anos. A partir da reforma legislativa de 2009 (Lei nº 12.010), o conceito de pátrio poder foi substituído por "poder familiar", evidenciando o equilíbrio entre os direitos e deveres de ambos os genitores. Quando os pais violam esses deveres, como no caso de violência patrimonial, surge a questão da responsabilização civil.

A violência patrimonial, que pode ser cometida por privação ou má administração dos bens dos filhos, configura-se como abuso de poder familiar. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, inciso IV, define a violência patrimonial como qualquer ato que constitua a retenção, subtração ou destruição de bens ou recursos econômicos. Embora essa lei seja mais comumente aplicada a casos de violência doméstica contra mulheres, ela também pode ser estendida a situações em que os pais, ao administrarem os bens de seus filhos, agem de maneira a lhes causar dano.

Diniz (2020) destaca que o abuso de poder familiar, quando resulta em prejuízo aos filhos, implica na responsabilização civil dos pais, em conformidade com os artigos 187 e 927 do Código Civil. Segundo Diniz, "o poder familiar não pode ser exercido de forma arbitrária

ou prejudicial aos interesses dos menores, sob pena de responsabilização civil e até criminal" (Diniz, 2020). A doutrina de Sílvio de Salvo Venosa também enfatiza que, em casos de abuso de poder, os pais devem ser responsabilizados, seja por danos patrimoniais ou morais, sendo devida a reparação integral à vítima (Venosa, 2004).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade civil dos pais em casos de má administração do patrimônio dos filhos. Um exemplo é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no recurso especial (REsp) 1.573.908/SP, que trata do seguinte caso:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PAIS QUE UTILIZAM O PATRIMÔNIO DO FILHO MENOR PARA QUITAR DÍVIDAS PESSOAIS. ABUSO DO PODER FAMILIAR. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização dos bens do filho menor para pagamento de dívidas pessoais dos pais, sem autorização judicial, configura abuso do poder familiar. 2. O dano causado ao patrimônio do menor gera o dever de indenização por parte dos pais. 3. Recurso especial provido."

Outro caso emblemático foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que os pais foram condenados por expor seu filho a uma situação de risco patrimonial, ao negligenciarem a administração de uma herança recebida pelo menor. A ementa dessa decisão é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAIS. MA ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA DE MENOR. ABUSO DO PODER FAMILIAR. 1. A má administração dos bens deixados em herança, que resulta em prejuízo ao patrimônio do menor, configura o abuso do poder familiar. 2. É dever dos pais zelar pelo patrimônio do filho e, se não o fazem, devem responder pelos danos causados. 3. Sentença mantida. Recurso não provido."

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira convergem no sentido de que a responsabilidade civil dos pais é plenamente aplicável em casos de violência patrimonial contra os filhos. A reparação dos danos causados busca restabelecer o equilíbrio patrimonial e moral violado, conforme os princípios da responsabilidade civil, que visam garantir a proteção dos direitos fundamentais dos menores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente, marca um avanço significativo na abordagem dos direitos infantojuvenis no Brasil. O ECA reafirma a necessidade de cuidar e proteger essa população vulnerável, assegurando-

lhês direitos fundamentais e enfatizando a prioridade absoluta em relação a seus interesses. A trajetória de figuras como Larissa Manoela ilustra os desafios enfrentados por crianças no ambiente do entretenimento, onde a exploração da imagem e a gestão da carreira muitas vezes recaem sobre os ombros dos pais. Nesse contexto, a responsabilidade dos pais deve ser pautada pela ética e pelo respeito aos direitos dos filhos, de forma a garantir que a exploração de sua imagem e patrimônio não ultrapasse os limites do que é razoável e justo.

A reflexão sobre os limites do poder familiar é essencial, especialmente quando se considera a possibilidade de abusos e excessos que podem comprometer o desenvolvimento saudável das crianças. O papel do Estado, por meio de intervenções adequadas, torna-se crucial para garantir que os direitos dos menores sejam preservados, assegurando um ambiente propício para o seu crescimento e desenvolvimento.

Portanto, a responsabilização civil dos pais em casos de violência patrimonial deve ser uma preocupação central. Medidas preventivas, como programas de educação financeira e a atuação ativa dos órgãos de proteção, são fundamentais para prevenir abusos e promover um ambiente seguro para os filhos. O fortalecimento dessas medidas, aliado a uma legislação mais robusta e eficaz, pode contribuir para a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que seus interesses sejam priorizados. Assim, a busca pela responsabilização civil deve não apenas reparar danos, mas também educar e sensibilizar a sociedade sobre a importância da proteção dos menores, promovendo uma cultura de respeito e cuidado em relação a essa faixa etária.

Assim, a busca pela responsabilização civil não deve apenas reparar danos, mas também educar e sensibilizar a sociedade sobre a importância da proteção dos menores, promovendo uma cultura de respeito e cuidado em relação a essa faixa etária. A análise dos casos de violência patrimonial praticada por pais contra seus filhos demonstra a necessidade de uma abordagem rigorosa quanto à responsabilidade civil dos pais. A doutrina de Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa é clara ao estabelecer que o abuso de poder familiar pode resultar na responsabilização civil, e que a reparação dos danos deve ser integral, abrangendo tanto os danos patrimoniais quanto os morais. Em suma, esses casos evidenciam a importância de proteger os menores de abusos, garantindo que seus direitos patrimoniais e pessoais sejam respeitados e devidamente reparados quando violados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.916**, de agosto de 2023.

CÓDIGO CIVIL (Brasil). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

FERNANDES, Iandra Suter. **A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise à luz do estatuto da criança e do adolescente, do código civil e do projeto de lei nº 3.916/2023**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2024.

FERNANDES, Iandra Suter; TORRES, Saulo de Medeiros. A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e do Projeto de Lei nº 3.916/2023. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 12, 2023. ISSN 2675-6218.

JULIÃO, Bruno. **Larissa Manoela e o caso das empresas: entenda o debate sobre a proteção patrimonial de crianças artistas**. **Revista Exame**. 10 out. 2023.

LEI MARIA DA PENHA (Brasil). **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

MENDES, Gustavo. **O impacto da legislação sobre o patrimônio de crianças artistas: a proposta de lei e o caso Larissa Manoela**. **Jornal Folha de S.Paulo**. 15 out. 2023.

SILVA, Patricia. A nova proposta de proteção patrimonial para crianças e adolescentes: a importância do Projeto de Lei nº 3.916/2023. **Revista Carta Capital**. 20 out. 2023.

STJ, **REsp 1.573.908/SP**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://stj.jus.br>.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Cicero Bartolomeu Ferreira Barbosa**, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **Universidade Regional do Cariri - URCA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL AOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR** da aluna **Tatiane Paulina Pereira Dos Santos Lima** e orientadora **Karinne de Norões Mota**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2024



Documento assinado digitalmente

CICERO BARTOLOMEU FERREIRA BARBOSA

Data: 20/11/2024 10:21:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor